

criação de indústrias que convenha instalar no País para completar o seu apetrechamento industrial ou aproveitar matérias-primas nacionais, quando a sua exploração se torne nitidamente desvantajosa fora daquele regime.

BASE VIII

O Governo procurará impedir que o condicionamento seja desviado dos seus fins, transformando-se em obstáculo ao progresso técnico das indústrias ou conduzindo a um exclusivismo anormalmente lucrativo das empresas existentes. Para esse efeito, autorizará a criação de novas unidades e o desenvolvimento das que laborarem com maior eficiência, podendo também regular as características de qualidade ou o preço das mercadorias das indústrias condicionadas e modificar ou revogar as autorizações concedidas.

BASE IX

Será regulamentado o processo das autorizações, tendo em vista a sua maior simplicidade e rapidez, sem prejuízo do necessário esclarecimento da Administração e da justa defesa dos interesses privados. A instrução dos pedidos far-se-á sempre com audiência dos organismos corporativos ou de coordenação económica da respectiva indústria. O despacho de autorização mencionará os prazos, condições e garantias julgados convenientes.

BASE X

As licenças e alvarás constituem mera condição administrativa do exercício da indústria e são inseparáveis dos estabelecimentos, não podendo transmitir-se independentemente deles.

Serão adoptadas em regulamento disposições apropriadas para evitar a obtenção de licenças com o fim de as negociar ou especular com elas, caducando de pleno direito as já obtidas e revertendo para o Estado as importâncias pagas sempre que tenha havido especulação.

BASE XI

A fiscalização das regras de condicionamento industrial compete ao Estado, por intermédio dos serviços próprios, e às corporações ou, enquanto estas não existirem, aos organismos corporativos e de coordenação económica das respectivas actividades.

BASE XII

A prática de quaisquer actos sem a devida autorização e a inobservância das cláusulas, limites ou condições constantes da licença, serão punidas nos termos a determinar em regulamento, podendo ainda, quando a infracção assumir particular gravidade, ser modificada ou revogada a autorização concedida.

BASE XIII

A transmissão, de nacionais para estrangeiros, da propriedade de estabelecimentos de indústrias condicionadas, assim como a transmissão ou oneração das acções, quotas ou outras partes do capital das sociedades que os explorem, estarão apenas sujeitas às restrições da Lei n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943.

BASE XIV

Quando cessarem as razões que tenham determinado o condicionamento de qualquer indústria ou modali-

dade industrial, o Governo revogará o decreto respectivo, fixando, para a entrada em vigor do novo regime, prazo não superior a seis meses.

BASE XV

O Conselho Superior da Indústria será remodelado por forma a poder pronunciar-se sobre os problemas do condicionamento industrial e sobre quaisquer outros que respeitem à organização e fomento das indústrias acerca dos quais seja consultado pelo Governo.

Deverá ser constituído pelos naturais representantes do Estado e dos organismos corporativos ou de coordenação, por pessoas competentes em economia teórica e aplicada e por outros técnicos que o Governo julgue dever designar.

BASE XVI

O Conselho Superior da Indústria será obrigatoriamente ouvido pelo Ministro da Economia nos casos de cessação do condicionamento de qualquer indústria ou modalidade industrial e de modificação ou revogação das autorizações concedidas. Tem também competência para submeter ao Governo o resultado dos estudos a que tenha procedido acerca da maneira como funciona o condicionamento.

BASE XVII

O Governo procederá, pelos vários Ministérios, dentro de trezentos e sessenta dias, contados da promulgação desta lei, à revisão dos condicionamentos actualmente existentes, só continuando sujeitas a condicionamento as indústrias cujo regime for mantido por decreto publicado, nos sessenta dias seguintes, em conformidade com a base v.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros declarou, nos termos do n.º 2.º do artigo 12.º da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública, e, nos termos do n.º 3.º do mesmo artigo, a urgência da expropriação, pedida pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de três sétimos do prédio rústico denominado «Bouça do Castelo», do qual o Estado já adquiriu por compra (escritura de 4 de Novembro de 1947) o direito e acção aos restantes quatro sétimos, destinando-se a expropriação do direito e acção destes últimos três sétimos ao estabelecimento da zona de protecção das ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente.

Tudo consta do respectivo processo, arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Março de 1952. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.